

Ilmo Senhor Superintendente de Licitações e Compras da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – INFRAERO.

Ref: RDC PRESENCIAL Nº 004/DALC/SBSV/2013

Concessão de uso de 02 áreas totalizando 43.350,00 m2, localizadas na área externa do Aeroporto Internacional de Salvador /BA – Deputado Luís Eduardo Magalhães, destinado à exploração Comercial da Atividade de Estacionamento de Veículos.

A Empresa **FACIL RECURSOS HUMANOS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.768.141/0001-11, com sede na cidade de Salvador/Ba, endereço no Edf Empresarial Adrilai, sala 105/106, na Rua Lúcio Manoel da Hora, 35, Boca do Rio CEP: 41710-705, E mail: facilsolucao@hotmail.com, doravante representada neste ato pela seu Sócia a Sr^a. Maria Quitéria Claudino, brasileira, empresária, portadora do RG 09.201.528-98 SSP/BA do CPF 285.615.465-49, domiciliado na cidade de Salvador – BA, em atendimento o rito editalício que através do qual faculta o direito à apresentação de IMPUGNAÇÃO aos termos do Instrumento Convocatório RDC PRESENCIAL nº 004/DALC/SBSV/2013.

I – DOS FATOS

Essa empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, deu início a procedimento licitatório para escolha de concessionário para uso de áreas, fazendo publicar o Edital de RDC PRESENCIAL Nº 004/DALC/SBSV/2013 ora referenciado que tem por objeto a melhor proposta de preços tendo como percentual mínimo 50% de participação em prol da CONCEDENTE, sendo o vencedor aquele que sagrar-se mais vantajoso, para a concessão de uso de 02 (DUAS) ÁREAS, TOTALIZANDO 43.350,00 M2, LOCALIZADAS NA ÁREA EXTERNA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SALVADOR/BA, DESTINADAS À EXPLORAÇÃO COMERCIAL DA ATIVIDADE DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS”, com data de abertura, lavrada para o dia 01/08/2013 às 09:00 horas, mediante Sessão Pública a ser realizada: Superintendência Regional do Centro Leste - SRCE, localizada do Aeroporto Internacional de Salvador/ Deputado Luís Eduardo Magalhães Praça Gago Coutinho, s/nº - São Cristóvão – Salvador/BA – CEP: 41.520-970.

16.1 A impugnação do Edital e de seus Anexos deverá ser dirigida à Autoridade que assinou o Edital, mediante petição a ser enviada, **preferencialmente**, para o endereço eletrônico indicado no subitem 1.5 da Seção I – “Das Disposições Específicas da Licitação”, até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da licitação.

Consubstanciado no desejo de participar do Certame objeto do RDC em epígrafe, a impugnante com fulcro nos termos do Edital referenciado preparou a respectiva proposta, após interpor pedidos de esclarecimentos junto a essa Administração, porém diante dos pareceres pouco conclusivos não vislumbrou alternativa que não a manifestação do ato de impugnação.

I – DA AUSÊNCIA DE PROJETOS BASICOS E ORÇAMENTO DAS OBRAS

Resta claro a ausência de elementos que fundamentam os investimentos a serem realizados na Área 02 - denominado Estacionamento 1, haja vista que para fins de viabilidade se faz necessário à apresentação de projeto básico, incluindo aí, análise do solo, sendo necessário à elaboração de projetos específicos, fins execução de obras de engenharia, cujo desdobramento irá demandar a realização de investimentos.

No mesmo passo, ainda que, considerando o entendimento dessa Administração no que tange aplicação da Lei nº 8987/95, cabe a impugnante solicitar com fulcro no Princípio da Razoabilidade, que lhe seja concedido o direito de realizar os estudos necessários, mediante prazos estipulados por profissionais designados por essa Administração, devidamente habilitados por entidade de classe (CREA), cujos pareceres finais serão essenciais para subsidiar a(s) licitante(s) por meio dos estudos técnicos necessários para formulação da sua(s) proposta(S), em acolhimento ao ditame da Lei nº 8987/95, sendo legítimo, também se fazer menção a lei 9.784/99 em seu artigo 2º:

A lei 9.784/99 em seu artigo 2º faz referência aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Razoabilidade: Trata-se de uma limitação ao poder discricionário da Administração Pública, viabilizando a possibilidade de revisão pelo poder judiciário e de certa forma a razoabilidade atenderá ao interesse público dentro da razoável e sensato.

(...)

II – DOS LIMITES DE COMPETÊNCIA E CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA REAJUSTE DAS TARIFAS

O Edital impugnado estabelece que eventuais proposta de alterações na tabela de preços deverão ser submetidos previamente a análise da INFRAERO, estabelecendo ainda com fulcro no normativo vigente, a tabela de preços praticados no estacionamento deverá ser revista anualmente, tomando-se como base pesquisa de preços realizados na cidade onde se situa o Aeroporto e em outros Aeroportos da mesma categoria, por solicitação do concessionário ou por interesse da INFRAERO

Esclarece ainda que a pesquisa de preço não necessariamente implicará em aumento de tarifas, mas o monitoramento do mercado local deve ser constantemente avaliado, visando garantir competitividade. (grifo Edital)

É de bom alvitre registrar as preocupações inerentes ao critério utilizado pela INFRAERO acerca dos parâmetros utilizados para avaliação permissiva ou não da majoração das tarifas do estacionamento, quando afirma que o critério fundamenta-se tão somente em pesquisa de preços realizadas na cidade onde se situa o Aeroporto e outros Aeroportos da mesma categoria.

Tal mecanismo em si, não se justifica haja visto, que a composição dos insumos que perfazem os custos varia de localidade para localidade ou de equipamentos para equipamentos, um exemplo objetivo remete para os acordos coletivos que reajustam salários entre localidades ou da inexistência de edifícios garagens nas cidades cujo custo de manutenção e operação difere dos estacionamento convencionais, podendo estes praticar preços abaixo da média local.

Ademais, no tocante às prescrições normativas expressas na Carta Magna, vale dizer, de acordo com o Direito Constitucional Positivo, atentando para o art. 24, inc. I, o qual determina que: "*Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, concorrentemente, sobre: – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.*" Não seno competência das empresas de Públicas Federais, Estaduais e Municipais ou de Economia Mista exercer o poder regulador de mercado.

Resta nítido, a necessidade de colhimento aos preceitos da legalidade, o que significa dizer que, se de um lado está o mercado – setor privado –, livre para 'iniciar' e para concorrer, de outro está um centro decisório – setor público –, uma autoridade política, responsável pela elaboração jurídica, econômica e de instituições **legítimas** capazes de fazer valer princípios – o da livre concorrência, especialmente, sem exclusão de outros – bem como colocar em prática, justamente, as diretrizes fixadas pelas leis constitucionais e infraconstitucionais.

III – DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO DOS EMPREENDIMENTOS

Resta dúvida a este pretense licitante quanto às reais motivações Sr Presidente da Comissão de Licitações, ao não considerar a possibilidade de ser concedido maior prazo para realização os estudos necessários, quando afirma que um dos motivos se faz:

“Considerar que a intenção da Infraero é viabilizar o empreendimento para a Copa do Mundo FIFA 2014”

Ademais, estabelece a INFRAERO no Edital prazo de 350 dias corridos do início da assinatura do Contrato para início das operações, prazo este, a mera leitura vinculativo ao evento supracitado.

No mesmo passo, por um lado a Infraero prazos para tramitação e aprovação de projetos os quais podem ser administrados pelas partes. Por outro lado, fixa prazos que fogem ao controle das partes por ser tratarem de licenças, alvarás, outros a serem emitidas por Entidades das diversas esferas de competência, dentre eles, exemplifica-se o de 05 dias para emissão de parecer do Órgão Ambiental, cujo parecer, em tese, dificilmente se alcançará, comprometendo assim o prazo os reais objetivos implícitos no Edital Convocatório.

De outro giro em face da manifestação proferida pelo Ilustríssimo Presidente desta Comissão há de ser considerado que a CF garante aos indivíduos:

“O direito à privacidade e à intimidade, ou seja, cada pessoa tem o direito de isolar parte da sua vida do conhecimento alheio. Esses direitos não se aplicam aos agentes públicos quando atuam no exercício de suas funções. A administração pública tem o dever de transparência, isto é, seus atos devem ser levados ao conhecimento da população”.

A publicidade dos atos da administração pública tem as seguintes finalidades:

a) conferir eficácia (ou, segundo alguns autores, exequibilidade) para os atos da administração. Assim, o ato somente torna-se obrigatório para seus destinatários quando for publicado;

b) possibilitar o controle do ato pela população (que pode ajuizar uma ação popular ou interpor um requerimento administrativo) ou por outros órgãos públicos (como o Ministério Público, que atua por meio da ação civil pública ou por meio de recomendações aos órgãos públicos).

A publicidade, por ser interna (dirigida aos integrantes do órgão ou da entidade) ou externa (dirigida aos cidadãos em geral), deve obedecer à forma prescrita em lei, que, normalmente, exige a publicação do ato no Diário Oficial.

Excepcionalmente, a lei determina a publicação em jornal de grande circulação ou mesmo a utilização da internet. Nos processos administrativos, as comunicações processuais aos interessados devem ser feitas por meio de intimação.

IV – DOS LIMITES DE COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ORDENAMENTO E USO DO SOLO

Mais uma vez o Edital apresenta incoerências acerca do entendimento sobre o limite de competências entre os Entes Federativos, neste caso, entre a esfera Federal e Municipal, haja vista que a ação da Administração Municipal gera sintonia com o regramento urbanístico disciplinado pela legislação local, tendo certo que a atividade da INFRAERO em administrar, operar e explorar a infraestrutura aeroportuária, não interfere e não limita competência do município de Salvador relacionados o assunto de interesse local referente à exploração da atividade de estacionamento de veículos ao adequado ordenamento territorial e urbano e mesmo à cobrança de tributos em razão do exercício da atividade d exploração de estacionamento.

Cabe a Infraero portanto a celebração dos contratos para utilização de áreas disponíveis no Aeroporto, no entanto a utilização deve se dar de acordo com as regras consignadas na legislação municipal de acordo com a Lei 8.055/2011, abaixo transcrito:

Lei Ordinária 8.055/2011:

(...) Estabelece direito à tolerância de 15 minutos, além da cobrança fracionada da hora em que o veículo permanecer estacionado em estacionamentos privados na cidade do Salvador. Não sendo legítima a aplicação da cobrança por hora.(...)

Cabe aos Órgão municipais inclusive, fiscalizar e ao município de Salvador, zelar pela adequada ocupação do solo urbano e pela regular atividade de exploração de estacionamentos exigindo inclusive às licenças (exigidas pela INFRAERO na forma de Alvará – subitem 9.1) e cobrança de Tributos (ISS) prescritos em Lei, mesmo quando em áreas pertencentes a entidades públicas Federais – Art. 30 CF – Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 30 CF – Constituição Federal:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, Art. 30. Compete aos Municípios observada à legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob-regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Assim evidencia-se que a Infraero no escopo do Edital por ela publicado reconhece bem como solicita ao pretense vencedor que apresente além das garantias de cumprimento econômico-financeiro, também, dos prazos as certidões, alvará e licenças inerentes aos demais entes federativos em evidente reconhecimento às Leis que regem as esferas competentes.

Omite o Edital em não oferecer nenhum elemento além dos riscos constante subitem 8 do Termo de Referência quando a Infraero estabelece prazos a exemplo das licenças ambientais, contudo não avalia os riscos em caso das mesmas não serem emitidas ou serem emitidas fora do prazo estabelecido no escopo do Edital, restando o sentimento que a maior preocupação parece remeter, apenas para o atendimento - evento Copa do Mundo FIFA/2014 e não da complexidade que envolve este complexo parque.

V – DOS RISCOS PARA TERCEIROS

Não obstante a Infraero reconhecer os riscos ora relacionados no subitem 8 do Instrumento Convocatório, Termo de Referência e seus anexos, a mesma ratifica os termos em resposta ao questionamento n 48 quando questionado acerca se o tempo de tolerância. Ficando evidente que, se alterado, as implicações serão danosas para às bases de rentabilidade, podendo inclusive inviabilizar o negócio.

Ademais pairou sem conclusão objetiva os motivos que fizeram a Infraero acatar critérios outros, para adoção da cobrança que não o praticado atualmente no Aeroporto de Salvador, quando afirma perante o questionamento n 47 da existência de outras localidades em razão de circunstâncias locais fator visto como subjetivo e inconsistente, fato este que reduz o apelo do pretense investidos em face da insegurança Administrativa e ou Jurídica.

Assim em respeito à coisa pública, ao contribuinte usuário do serviços ao empresário disposto a investir em parceria com o público, ratificamos que as bases necessitam ser urgentemente reavaliada levando-se em considerações todas as variáveis que minimizarão os riscos sobre o investimento ora não considerados pela Infraero.

VI – CONCLUSÃO

Mediante evidências, o procedimento adotado pela Infraero objeto resultante do RDC referenciado atenta contra os princípios da razoabilidade ao não considerar maior tempo para análise dos elementos que envolvem os projetos de engenharia, bem como a inexistência de critérios que gerem segurança administrativa no que concerne a falta de padronização de cobrança entre os aeroportos administrados pela Infraero.

Vislumbra-se também o conflito de competência haja vista a Infraero se coloca como agente regulador de uma atividade econômica concedida ao privado, sem que tenha competência para tal e, senão mantido o Edital com as bases em que se encontra, poderá gerar insegurança econômica e financeira ao pretense vencedor e virtude do mesmo ter que desenvolver uma atividade sem que não esteja em igualdade de condições com os seus potenciais concorrentes.

Isto posto, requer o acolhimento da presente impugnação na sua totalidade com vistas a anular o procedimento em curso, ou subsidiariamente, proceder às correções perante os termos tal como apontamos.

Nestes termos.

P. Deferimento

FACIL SOLUÇÃO EM SERVIÇOS LTDA
MARIA QUITÉRIA CLAUDINO
CNPJ Nº 01.768.141/0001-11